**PROJETO DE LEI N° DE 03 DE JULHO DE 2020**

“Dispõe sobre medidas de prevenção ao Covid-19 para profissionais de coleta e entrega de mercadorias no município de Sumaré e dá outas providências”.

Autor: **Vereador Willian Souza**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

 Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

 **Art. 1º** - Os serviços de entrega de quaisquer produtos e mercadorias, viabilizados inclusive por meio de plataformas digitais e outras formas de comunicação remota, no âmbito do município de Sumaré, devem observar e adotar as medidas disposta nesta lei, de acordo com a regulamentação da portaria do Centro de Vigilância Sanitária do estado de São Paulo – CVS-13/2020.

**Art. 2º.** Para fins desta lei consideram-se:

**I.** Serviços de entrega (Serviços): entrega de mercadorias do comércio varejista e de serviços de alimentação no endereço do cliente.

**II.** Empresas que realizam serviços de entrega (Empresas): comércio em geral que dispõe de serviços de entrega; empresas transportadoras de mercadorias e logísticas; e plataformas digitais de serviços de entrega.

**III.** Profissionais de entrega de mercadorias (Profissionais): entregadores ciclistas, motociclistas e motoristas, contratados diretamente ou por meio de aplicativos.

**Art. 3º**. As empresas devem fornecer aos profissionais, sem custos:

**§ 1º**. Kit de higienização das mãos e equipamentos de trabalho, composto com soluções com água e sabão, álcool gel 70% e toalhas de papel, visando a promoção da entrega segura dos seus produtos, e repondo-o sempre que necessário.

**§ 2º**. Máscaras faciais de uso não profissional, conforme normativa da ANVISA, em número suficiente para trocar a cada 3 horas, garantindo o uso durante todo o expediente de trabalho.

**§ 3º**. Orientação para o correto uso do kit e das máscaras, inclusive seu descarte.

**Art. 4º**. As empresas devem providenciar locais para a realização da higienização de veículos, bags que transportam as mercadorias, bagageiros, compartimentos de carga, capacetes e jaquetas (uniformes).

**Art. 5º**. As empresas devem providenciar para que as máquinas utilizadas para pagamento com cartão estejam protegidas com material impermeável que facilite a higienização (capa protetora ou filme plástico).

**Art. 6º.** As empresas devem incentivar o pagamento por meio de cartão ou, preferencialmente, transferências digitais, evitando contatos desnecessários entre funcionários e clientes e o uso de dinheiro.

**Art. 7º**. As empresas devem fornecer aos profissionais informações e orientações claras para:

**§ 1º**. Correta higienização pessoal, das mãos, das roupas, dos veículos, dos bagageiros, compartimentos de entrega, dos compartimentos de carga (veículos tipo furgão ou utilitários), das máquinas de cartão, dos punhos de motocicletas e das bicicletas;

**§ 2º**. Adoção das medidas de etiqueta respiratória como evitar tocar a boca, o nariz e o rosto com as mãos; cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel ao tossir ou espirrar; utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente em lixeiras após o uso e realizar a higiene das mãos); e realizar a higiene das mãos.

**§ 3º**. Manutenção de álcool gel (70 %) em seus veículos, motocicletas ou bicicletas;

**§ 4º**. Manutenção das janelas abertas durante todo o expediente, no caso de transporte de mercadorias por veículos;

**§ 5º**. Evitar o contato físico e direto com o receptor da mercadoria, restringindo o acesso às portarias ou portas de entrada do endereço final, não adentrando às dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, hall de entrada, e outros;

**§ 6º**. Minimizar o contato com os demais trabalhadores enquanto aguardam as mercadorias, respeitando o distanciamento social superior a 1,5 metros e evitando aglomerações;

**§ 7º**. Não deixar pacotes e compartimentos de entrega sobre o piso ou locais não higienizados;

**Art. 8º**. As empresas que atuam por meio de plataformas digitais devem, ainda, expedir, aos estabelecimentos cadastrados, orientação quanto às medidas de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias em suas dependências.

**Art. 9º**. Os profissionais de transporte de mercadorias identificados como casos suspeitos devem ser orientados a buscar o Sistema de Saúde para a orientações sobre conduta e avaliação.

**§ 1º.** Os profissionais devem manter isolamento domiciliar por 14 dias ou até o resultado do teste (se for realizado) que elimine a suspeita de infecção.

**§ 2º.** Os profissionais com confirmação de Covid-19 devem permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias e o retorno às atividades deve ser realizado após esse período e com pelo menos 3 dias sem sintomas, ou após liberação médica.

**§ 3º.** A empresa deve realizar a busca ativa de outros profissionais que tiveram contato com o profissional inicialmente contaminado.

**§ 4º.** Os profissionais que tiveram contato direto com o caso suspeito ou confirmado devem ser identificados e comunicados no menor tempo possível, respeitando ao máximo o anonimato.

**§ 5º.** A empresa poderá implantar questionário epidemiológico, a ser respondido diariamente pelos profissionais por meio de aplicativo, visando a identificação rápida de casos suspeitos.

**Art. 10**. A empresa deve providenciar a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para todos os empregados que contraírem a Covid-19 no exercício de suas atividades de trabalho.

**Art. 11º**. O descumprimento das obrigações contida nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa no valor de R$ 1.000,00 (Mil reais), dobrada a cada reincidência;

**Art. 12º**. Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados pelo poder público em programas de prevenção à Covid-19 no Município de Sumaré.

**Art. 13º**. Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação.

Sala das sessões, 14 de julho de 2020.

 **WILLIAN SOUZA**

Vereador

Partido dos Trabalhadores

**JUSTIFICATIVA**

 Tenho a honra e a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre medidas de prevenção ao Covid-19 para profissionais de coleta e entrega de mercadorias no município de Sumaré e dá outas providências.

Considerando que a pandemia mundial do novo Coronavírus (Sars-CoV-2, causador da Covid-19) e sua capacidade de disseminação entre as pessoas, infectividade, capacidade patogênica e potencial de gravidade, letalidade e mortalidade, exige instrumentos normativos com o potencial de ajudar na vigilância e contenção da sua disseminação.

A proposta desta lei é regulamentar medidas de proteção aos entregadores de mercadorias no município de Sumaré, incluindo aqueles que prestam serviços para plataformas digitais, impondo regras às empresas que efetuam serviços de entrega de mercadorias do comércio varejista e de serviços de alimentação, no sentido de proteger os entregadores da possibilidade de contágio do coronavírus, haja vista o aumento desde o início da quarentena das compras feitas remotamente e o consequente crescimento da demanda pelos serviços de entrega.

Todos os trabalhadores, inclusive aqueles considerados autônomos pelas empresas (ou que não tenham o vínculo empregatício formalizado) devem ser beneficiados pela normativa em razão da alta circulação urbana que acarreta e da exposição dos trabalhadores a situações de contágio.

A propositura determina que as empresas devem fornecer aos profissionais kits de higienização das mãos e equipamentos de trabalho, composto por soluções com água e sabão, álcool em gel 70% e toalhas de papel. Além disso, todos os trabalhadores devem receber máscaras faciais de uso “não profissional” em número suficiente para trocar a cada 3 horas. Eles devem ser orientados sobre o uso correto do kit e das máscaras e sobre como descartar o material.

As empresas devem providenciar local para higienização de veículos, bags, bagageiros, compartilhamento de cargas, capacetes e jaquetas, além de providenciar capa protetora ou plástico nas máquinas de cartão. O uso do pagamento por meio de cartão ou transferência digital deve ser incentivado.

Os profissionais que apresentarem sintomas de Covid-19 devem ser afastados pelo prazo de 14 dias, ou até que saia o resultado do teste, e devem ser orientados a procurador o serviço de saúde. As empresas devem emitir CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) nesses casos.
As empresas devem ainda fazer uma busca ativa de possíveis casos suspeitos de profissionais contaminados por meio da aplicação rápida de um questionário epidemiológico.

Por fim, a lei propõe uma série de medidas para capacitação dos entregadores com relação à forma de manusear o material de entrega, como proceder no contato com outros trabalhadores, manutenção de insumos de higiene e medidas de “etiqueta respiratória”, como não colocar a mão em nariz, olhos e boca.

O descumprimento da Portaria constitui infração de natureza sanitária, e ocasionará as penalidades daí decorrentes.

Assim, solicito atenção aos nobres vereadores para a discussão e aprovação do projeto de lei.

Sumaré, 03 de julho de 2020.

 **WILLIAN SOUZA**

Vereador

Partido dos Trabalhadores